

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011, DO SR. VICENTE CÂNDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL".

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

Autor: Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator-Parcial: Deputado DÉCIO LIMA

I – RELATÓRIO PARCIAL DO LIVRO I

Este relatório parcial refere-se ao Livro I (arts. 1º a 112) do Projeto de Lei nº 1.572/11, que institui o Código Comercial, de autoria do Deputado Vicente Cândido. Está sendo apresentado no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre este Projeto (“Comissão Especial”).

O Livro I do Código Comercial é denominado “Da Empresa” e divide-se em 3 títulos: “dos princípios do direito de empresa” (Título I), “do empresário” (Título II) e “do estabelecimento empresarial” (Título III).

O Título I compreende os arts. 1º a 8º e não se encontra dividido em capítulos. O Título II desmembra-se em cinco capítulos: “do conceito de empresário” (Capítulo I, do art. 9º a 13), “do empresário individual” (Capítulo II, do art. 14 ao 32), “da empresa segundo o porte” (Capítulo III, do art. 33 ao 36), “do nome empresarial” (Capítulo IV, do art. 37 ao 52) e “dos deveres gerais dos empresários” (Capítulo V, do art. 53 ao 85). Por fim, o Título III encontra-se dividido também em cinco capítulos: “das disposições gerais” (Capítulo I, do art. 86 ao 88), “da concorrência” (Capítulo II, do art. 89 ao 94), “da alienação do estabelecimento empresarial” (Capítulo III, do art. 95 ao 103), “da locação empresarial” (Capítulo IV, do art. 104 a 107) e “do comércio eletrônico” (Capítulo V, do art. 108 ao 112).

Somente pelas designações dadas aos títulos e capítulos do Livro I já se pode perceber a relevância das matérias nele tratadas, para a adequada organização da atividade econômica no Brasil. Entre essas matérias, destacam-se algumas, por sua particular importância:

Conceito de empresário: a discussão deste tema repercute, na verdade, em todo o sistema do Código Comercial, porque será a partir da definição de empresário, que vier a ser adotada no Livro I, que se estabelecerá o próprio âmbito de aplicação do novo Código. Como diploma de regulação das relações jurídicas entre os empresários, o conceito legal que os identifique repercutirá forçosamente nas questões disciplinadas nos demais livros. Dizem respeito ao conceito de empresário, ademais, questões complexas como o regime apropriado para as cooperativas, os produtores rurais e os profissionais liberais, a justa extensão da falência e da recuperação de empresas, o tratamento adequado da informalidade na economia.

Princípios gerais do direito comercial: importante inovação do Projeto de Código Comercial consiste na enunciação dos princípios gerais aplicáveis às relações jurídicas entre os empresários. Esses princípios são os da livre iniciativa, liberdade de concorrência e função social da empresa. A cada um deles, dedica o Projeto dispositivo que elucida seus contornos. A Proposição admite, igualmente, a regra hermenêutica sobre conflitos entre normas principiológicas e não principiológicas, no sentido da predominância destas últimas (art. 8º).

Exercício da empresa em regime fiduciário: é uma inovação do Projeto, que possibilita a limitação da responsabilidade do empresário individual, relativamente às obrigações empresariais, sem a necessidade de constituição de pessoa jurídica.

Contabilidade empresarial: o Projeto concebe inovações neste campo, que consistem, de um lado, na simplificação das regras contábeis, mediante simples remissão às normas expedidas e editadas pelo órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), nos termos do art. 6º, alínea "f", do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946; e, de outro, na ampla legitimação da escrituração em suporte eletrônico, incluindo as demonstrações contábeis.

Concorrência desleal: das duas modalidades de concorrência ilícita, o Código Comercial cuida apenas da deslealdade

competitiva. Exclui, expressamente, de seu âmbito, a infração da ordem econômica (investigada no âmbito do CADE). Em relação às práticas empresariais desleais, inova disciplinando o parasitismo, que consiste na apropriação ilícita de intangíveis de outros empresários, na exploração de atividade econômica.

Comércio eletrônico: inova o Projeto de Código Comercial ao tratar dos negócios entre empresários concluídos em plataformas eletrônicas acessíveis por meio da internet. Não trata de todo o comércio eletrônico, mas apenas do chamado B2B (“*business to business*”), isto é, das relações interempresariais.

I.1. Emendas apresentadas

Das emendas apresentadas que dizem respeito, total ou parcialmente, aos dispositivos do Livro I do Projeto de Código Comercial, relacionam-se as seguintes:

- **Emenda 3/12**, de autoria do Deputado Marcos Montes, que acrescenta a Seção II ao Capítulo I do Título II, transformando o Capítulo I em sua Seção I e renomeando o Capítulo I como ‘das noções introdutórias’, que objetiva definir os meios de exercício da empresa individual de responsabilidade limitada;

- **Emenda 4/12**, de autoria do Deputado Severino Ninho, que dá nova redação ao art. 7º, destinada a complementar a definição da função social da empresa;

- **Emenda 8/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que acrescenta parágrafo único ao art. 10, tratando da transformação de registro de empresário individual para sociedade empresária, e vice-versa;

- **Emenda 11/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que dá nova redação aos arts. 9º, 16, 17, 132, 133, 135 e 136, acrescenta parágrafo único aos arts. 9º, 17 e 132 e renomeia o Capítulo III do Título I do Livro II. Esta Emenda é relevante para o Livro I apenas no que diz respeito aos arts. 9º, 16 e 17;

- **Emenda 13/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que suprime o art. 43 e seu parágrafo único, o art. 45 e seus parágrafos, o Título IV e seus arts. 234 a 239, o art. 612, o Capítulo III do Título III do Livro IV, e seus arts. 641 a 644, dá nova redação aos arts. 44, 117 e 122, e acrescenta novo art. 661 ao Capítulo IV (das demais disposições finais) do Título I do Livro V (Das disposições finais e transitórias). Esta Emenda é relevante para o Livro I apenas no que diz respeito à supressão do art. 43 e seu parágrafo único, e do art. 45 e seus parágrafos, e na nova redação ao art. 44;

- **Emenda 19/12**, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que acrescenta dispositivo ao Capítulo IV do Título III do Livro I, referente à locação de espaços em Shopping Center por microempresários ou empresários de pequeno porte.

- **Emenda 21/12**, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que acrescenta dispositivo, no Capítulo V do Título III do Livro I, referente ao tratamento favorecido do microempresário e do empresário de pequeno porte no contexto do comércio eletrônico;

- **Emenda 22/12**, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que acrescenta ao Capítulo III do Título II do Livro I, dispositivo assegurando ao microempresário e ao empresário de pequeno porte a possibilidade de requerer ao juiz a liberação de obrigação relativa à cláusula de arbitragem, quando demonstrado que os custos correspondentes representam sério obstáculo ao exercício de seu direito;

- **Emenda 24/12**, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que aperfeiçoa a redação do § 1º do art. 32 do Projeto, relativo à satisfação de obrigação passiva componente de patrimônio geral, na hipótese de constituição de patrimônio separado;

- **Emenda 31/12**, de autoria do Deputado Antonio Balhmann, que altera a redação do art. 3º do Projeto para incluir, na definição de profissional liberal, também o de formação médio técnico;

- **Emenda 41/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que propõe a supressão da íntegra do Capítulo V do Título III, do Livro I, relativo ao comércio eletrônico;

- **Emenda 42/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que suprime o art. 106, referente à exceção de retomada nas renovatórias em *shopping centers*;

- **Emenda 47/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, tornando obrigatória a escrituração eletrônica;

- **Emenda 48/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, acerca da classificação dos empresários segundo o porte;

- **Emenda 49/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, pertinente à supressão da exclusão dos créditos trabalhistas e tributários do regime fiduciário do empresário individual;

- **Emenda 50/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que exclui a expressão “destinado à constituição de família” do art. 26 do Projeto;

- **Emenda 51/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativo à venda de imóvel da empresa, por empresário casado, independentemente de outorga conjugal;

- **Emenda 52/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que retira do texto original do art. 15, § 2º, do Projeto, a locução “destinado à constituição de família”;

- **Emenda 53/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente à sucessão no caso de trespasse;

- **Emenda Aditiva 61/13**, de autoria do Deputado Sergio Zveiter, que inclui a sustentabilidade entre os princípios gerais informadores do Código Comercial;

- **Emenda Modificativa 65/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, na parte referente ao comércio eletrônico;

- **Emenda Modificativa 66/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa a escrituração do empresário;

- **Emenda Modificativa 67/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre comércio eletrônico;
- **Emenda Modificativa 72/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre alienação de estabelecimento empresarial;
- **Emenda Modificativa 74/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a redação do art. 17;
- **Emenda Supressiva 78/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 38;
- **Emenda Modificativa 88/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativamente ao conceito de empresário;
- **Emenda Modificativa 90/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que suprime a referência às práticas sustentáveis da função social da empresa;
- **Emenda Modificativa 94/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao empresário em relacionamento duradouro com pessoa do mesmo sexo;
- **Emenda Modificativa 95/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre as transferências antecipadas do empresário individual que explora a atividade em regime fiduciário;
- **Emenda Supressiva 98/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 41 do Projeto;
- **Emenda Supressiva 99/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 42 do Projeto;
- **Emenda Supressiva 100/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 48 do Projeto;
- **Emenda Supressiva 101/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 54 do Projeto;
- **Emenda Modificativa 102/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre exibição total de livros;
- **Emenda Modificativa 103/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a elisão da presunção da prova decorrente da exibição de livros;

- **Emenda Supressiva 104/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o dispositivo que trata da neutralidade tributária da convergência dos padrões brasileiros de contabilidade aos internacionais;

- **Emenda Supressiva 105/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 83;

- **Emenda Modificativa 106/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao conceito de concorrência desleal;

- **Emenda Supressiva 107/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 91;

- **Emenda Supressiva 108/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 94;

- **Emenda Modificativa 111/13** (idêntica à 166/13), de autoria do Deputado Laércio Oliveira, acerca do princípio da liberdade de iniciativa;

- **Emendas Modificativas 112 e 113/13** (idênticas), de autoria do Deputado Laércio Oliveira, acerca do princípio da liberdade de iniciativa e competição empresarial;

- **Emenda Supressiva 114/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 8º;

- **Emenda Modificativa 115/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o conceito de empresário;

- **Emenda Supressiva 116/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 32;

- **Emenda Supressiva 117/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao Capítulo III – da empresa segundo o porte;

- **Emenda Supressiva 118/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 36;

- **Emenda Supressiva 136/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao Capítulo IV – da Locação Empresarial;

- **Emenda Modificativa 166/13** (igual à 111/13), de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao princípio da liberdade de iniciativa.

- **Emenda Modificativa 195/15**, de autoria do nobre Deputado Eli Corrêa Filho, que altera o conceito legal de empresa.

- **Emenda Modificativa 196/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que altera o conceito legal de atividade econômica não empresarial.

- **Emenda Modificativa 197/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que introduz o conceito legal de empreendedor simples.

- **Emenda Modificativa 198/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que altera o conceito legal de empresário.

- **Emenda Modificativa 199/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que altera o conceito legal de exercente de atividade rural.

- **Emenda Modificativa 200/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que introduz complemento ao conceito legal de empreendedor simples introduzido pela EM 197/15.

- **Emenda Modificativa 201/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que trata de obrigação de registro do empreendedor simples.

- **Emenda Aditiva 214/15**, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, que propõe a introdução de capítulo sobre “a proteção da empresa”.

- **Emenda Modificativa 216/15**, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, que trata de locação em centros comerciais planejados.

- **Emenda Supressiva 218/15**, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, na parte em que diz respeito ao art. 90.

- **Emenda 219/15**, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, que trata da redação aos arts. 4º, 9º, 10, 15, 19, 23, 25, 48, 54 e 66 do projeto.

- **Emenda Modificativa 221/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, sobre a guarda e manutenção de documento empresarial.

II. VOTO

II.1. Análise das Emendas de acordo com o tema a elas subjacente

Com o desígnio de facilitar a compreensão do âmbito temático das emendas e sistematizar sua análise, optamos por agrupá-las em conformidade com seu objeto. Na conclusão do voto, apresentaremos, de modo resumido – e seguindo o critério regimental de aprovação, aprovação parcial ou rejeição – nosso posicionamento em relação a cada uma delas.

Cumpramos ressaltar que o exame das emendas foi permeado, e indubitavelmente enriquecido por contribuições decorrentes das discussões ocorridas no âmbito das diversas audiências públicas promovidas pela Comissão Especial.

II.1. a) Conceito de empresário

Extraem-se, das emendas oferecidas, os seguintes tópicos de relevância relativamente ao conceito de empresário: critério de identificação do empresário, produtor rural, cooperativas; profissional liberal; empresário informal.

- Critério de identificação do empresário

O Projeto propõe uma inovação, no direito comercial brasileiro, consistente na adoção do critério formal de identificação do empresário. Por este critério, o registro público de empresas passaria a ter natureza constitutiva (art. 9º). Quebra-se, com isto, a tradição do direito

comercial brasileiro que, desde o Código Comercial de 1850, adota o critério material de identificação do empresário, em que é indiferente ter a pessoa registro, ou não, na Junta Comercial.

Embora o critério formal aparente ser mais seguro, na medida em que deixará de existir qualquer dúvida sobre a classificação de determinado exercente de atividade econômica como empresário, ou não, este aumento de segurança na definição do âmbito de incidência do novo Código não é compensado pelos problemas que poderiam advir da adoção de um critério estranho à nossa tradição.

Na economia brasileira, ainda são muitos os empresários informais, que exploram sua atividade sem registro na Junta Comercial. Embora não existam dados estatísticos consolidados, estima-se que muitos empresários ficariam à margem do novo Código Comercial, se adotado o critério formal.

Acolhemos, por conseguinte, a Emenda 11/12, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, alterando-se os artigos 9º, 16 e 17 do Projeto, bem como incluindo parágrafo único ao art. 9º Consoante bem destacado pelo autor, em sua justificação: “No Brasil, estima-se que exista uma grande quantidade de empresários e sociedades empresárias não registradas no Registro Público de Empresas. A lei tradicionalmente tem chamado estes empresários e sociedades empresárias não registradas de ‘irregulares’, o que não deixa de ser preconceituoso e dificulta a formalização. A Emenda (aqui acolhida) visa alterar a denominação jurídica para esta importante categoria de empreendedores brasileiros, passando a chamá-los, respectivamente, de ‘empresário informal’ e ‘sociedade empresária informal’. Além disto, estabelece que o Poder Público (em suas três esferas de atuação: União, Estados e Municípios) desenvolverão políticas visando estimular a formalização dos empresários e sociedades empresárias informais”.

Também é integrada ao nosso substitutivo a Emenda Modificativa 88/13 do Deputado Laércio Oliveira e, em parte, a Emenda nº 219/15, do Deputado Alfredo Kaefler.

- Produtor rural

Na lei atualmente em vigor, o produtor rural é considerado empresário apenas quando se encontra registrado na Junta Comercial (Código Civil, art. 971). Trata-se de faculdade outorgada, pela lei, exclusivamente a este exercente de atividade econômica.

O critério da lei vigente – de deixar à escolha do produtor rural submeter-se, ou não, ao regime empresarial – representou, ao seu tempo, um avanço. Antes, em razão de se dedicar a atividade ligada à terra, o produtor rural era considerado legalmente como pessoa dedicada à atividade civil. Mesmo que quisesse, não poderia registrar-se no Registro do Comércio, para então se beneficiar da extinta concordata (hoje substituída pela recuperação judicial de empresa).

Convém que se mantenha o tratamento atual do produtor rural, em razão das especificidades da atividade. O exercente de atividade rural deve continuar tendo o direito de optar entre adotar o mesmo regime jurídico próprio dos empresários, ou manter sua atividade no campo do direito civil.

- Cooperativas

Na lei vigente, as cooperativas são sempre consideradas pessoas jurídicas civis (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 4º).

O Projeto estabelece que as cooperativas seriam empresárias, caso explorassem sua atividade empresarialmente (art. 12). Em outros termos, quando os atos cooperativados se revestissem de caráter empresarial, as cooperativas deixariam de ser entidades civis. Em decorrência, estas cooperativas empresariais poderiam se beneficiar da recuperação judicial.

A alternativa de duplicidade de regimes das cooperativas (civil ou empresarial), porém, não se mostra, no momento, justificável. Pode dar ensejo a dúvidas e incertezas na aplicação da lei.

Por tais razões, consideramos que o Código Comercial não deve alterar, em nada, o regime jurídico atualmente aplicável às cooperativas, explicitando que esse tipo de sociedade não é nunca empresária.

- Profissional liberal

Na lei vigente, o profissional liberal se encontra compreendido na noção jurídica de “exercente de atividade intelectual” e se encontra, em decorrência, excluído do conceito de empresário, a menos que seja “elemento de empresa” (Código Civil, art. 996, parágrafo único).

Convém manter o atual entendimento legal de que o profissional liberal continue sujeito ao regime civil. Trata-se do exercente de “profissão regulamentada por lei e para cujo exercício é exigida formação superior”. Cada profissional liberal encontra-se, deste modo, sob a fiscalização do Conselho Profissional da categoria a que pertence (engenheiros, arquitetos, médicos, economistas, etc).

Esta é a linha adotada pelo Projeto de Código Comercial (arts. 3º e 13), que deve ser mantida. Rejeita-se, assim, a Emenda Modificativa 115/13.

Em relação à definição de “profissão liberal”, contida no art. 3º, o Deputado Antonio Balhmann apresentou a Emenda 31/12, para que fosse nela incluída também a formação na condição de “médio técnico”. Acolhe-se a oportuna emenda, com uma ligeira alteração na redação. O art. 3º passa a ter, então, parágrafo único com a seguinte redação: “Não se considera empresa a atividade de prestação de serviços própria de profissão liberal, assim entendida a regulamentada por lei e para cujo exercício é exigida formação técnica”. Esta redação abrange os profissionais com qualquer grau de formação, inclusive o médio técnico.

- Empresário informal

Como bem ressaltado pelo Deputado Eliseu Padilha, ao apresentar sua emenda, a designação atual que a lei reserva ao empresário que explora sua atividade sem inscrição no Registro Público de Empresas (“irregular”), além de preconceituosa, dificulta a formalização dele.

A lei deve passar a designar este empresário pela mesma expressão pela qual é, econômica e socialmente, conhecido, qual seja, “empresário informal”.

Acolhemos, assim, na parte relativa ao Livro I, a emenda do Deputado Eliseu Padilha, que, ademais, prevê a obrigatoriedade de o Poder Público desenvolver políticas que estimulem a formalização das empresas.

Recomendamos, igualmente, que a referida emenda seja integralmente adotada, inclusive na parte relativa ao Livro II, em que também a sociedade empresária sem registro passa a ser chamada de “informal”, e não mais “irregular”.

Em relação à Emenda nº 74/13, do Deputado Laércio Oliveira, somos pela sua rejeição. Trata o art. 17, unicamente, de ressaltar as demais consequências, fora do direito comercial, da falta do registro na Junta Comercial. Tais consequências, ali referidas, estão devidamente definidas na legislação própria. A justificativa não considerou que a falta de registro na Junta repercute para além de suas fronteiras, já que outros ramos do direito também sancionam este fato. O direito tributário, por exemplo, impede o cumprimento da obrigação acessória de inscrição nos cadastros de contribuinte (CPF e CNPJ); o direito previdenciário não autoriza a matrícula no INSS; o direito constitucional impede a contratação de empresário em mora com suas obrigações previdenciárias, a começar pela matrícula; entre outros.

- Exercentes de atividades econômicas não empresariais

Enquanto vigorou o Código Civil de 1917, o monumental Código Bevilacqua, o direito privado brasileiro era baseado em duas codificações de âmbito de incidência muito claro: o mencionado Código Civil e o Código Comercial, de 1850, Naquele tempo, o Código Civil cuidava das atividades econômicas exercidas sem mercantilidade (diretamente ou por meio das chamadas “sociedades civis”), enquanto o Código Comercial tratava das atividades mercantis.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o também monumental Código Reale, o direito brasileiro passou a ter um só diploma codificado para tratar de duas atividades. Substituído o conceito de mercantilidade pelo de empresarialidade, estão sob a égide do Código Civil tanto as atividades exploradas de modo não empresarial (são chamadas de “simples”), como as exploradas empresarialmente.

O objetivo do Projeto de Lei nº 1.572/11 é o de retornarmos à fórmula anterior de estruturação dos Códigos no direito privado, ou seja, é voltarmos a ter um Código Civil para as atividades não empresariais e um Código Comercial para as atividades empresariais.

As Emendas 195/15 a 201/15, do Deputado Eli Corrêa Filho, propõem trazer para o bojo do Código Comercial a disciplina do exercício de atividades não empresariais, por meio da mudança do conceito de empresa, introdução da figura do empreendedor simples, entre outras questões.

Embora reconhecendo a relevância da matéria, não concordamos com a aprovação destas emendas, exatamente por elas contrariarem o objetivo básico do PL 1.572/11, qual seja, o de reintroduzir a distinção entre, de um lado, atividades empresariais (que passarão para o âmbito do futuro Código Comercial) e, de outro, atividades não empresariais (que continuarão a ser disciplinadas no Código Civil).

Se essas emendas fossem acolhidas, estaríamos reproduzindo a sistemática adotada em 2002, de um único Código para as duas espécies de atividades econômicas, mas reunindo tudo, desta vez, no Código Comercial (e não mais no Código Civil).

Por não se compatibilizarem, portanto, com o objetivo fundamental do Projeto, essas emendas não devem ser acolhidas.

II.1. b) A função social da empresa

O principal objetivo, hoje, de qualquer regulamentação jurídica referente à organização e exploração da empresa, mesmo no campo do direito privado, consiste em reforçar a necessidade de cumprimento de sua função social. A empresa não pode ser vista como um organismo dissociado das relações sociais. Mais que isto, não pode ser vista como indiferente às demandas, às necessidades e aos interesses de todos que, de algum modo, se relacionam com ela. A empresa, em suma, há de cumprir sua função social. A lei não pode senão impor-lhe esta função, porque a própria Constituição Federal, ao enunciar o princípio da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII), assim o exige. Qualquer propriedade, inclusive a empresarial, deve cumprir sua função social.

No art. 7º, o Projeto de Código Comercial enuncia os meios pelos quais a empresa cumpre sua função social: gerando empregos, tributos e riqueza, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou Município, adotando práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e respeitando os direitos dos consumidores.

O Deputado Severino Ninho apresentou a emenda nº 4/12, propondo a inserção, entre os meios indicados neste dispositivo, da “participação dos empregados nos lucros da empresa”. Trata-se, sem dúvida alguma, como ressaltado pelo Deputado na justificativa da emenda, de direito assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal (art. 7º, XI) e na lei ordinária (Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000).

No entanto, o atendimento a esse direito do trabalhador e, na verdade, de todos os demais direitos trabalhistas (licença maternidade, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário etc) já estão compreendidos entre os meios de cumprimento da função social da empresa, no art. 7º do Projeto, na locução “com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita”. Não seria o caso de substituir esta fórmula geral pela enunciação específica de todos os direitos trabalhistas, fiscais, consumeristas, nem, por outro lado, escolher um ou alguns deles como referência.

O art. 7º do Projeto já atende, assim, ao relevante objetivo proposto pela emenda do Deputado Severino Ninho.

Outra emenda relacionada à função social da empresa é a de nº 61/13, do Deputado Sergio Zveiter. Na verdade, ela propõe a inclusão de um novo princípio geral informador do Código Comercial, o da “sustentabilidade”. Somos pela rejeição desta emenda, não em razão de seus inegáveis méritos, mas apenas em função da sistematicidade que o Código deve ter.

A sustentabilidade ambiental integra o princípio da função social da empresa, previsto no inciso III do art. 4º, e delimitado no art. 7º. Incluir inciso IV ao art. 4º para fazer referência à sustentabilidade corresponde, assim, a uma redundância, que consideramos deve ser evitada. O conteúdo normativo da emenda, assim, já está assegurado pelo disposto no art. 7º do Projeto. Também o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 4º, sugerido pela emenda, já está contido no art. 7º do Projeto.

Rejeita-se, pelos mesmos motivos, a Emenda Modificativa 90/13, do Deputado Laércio Oliveira. Todas as matérias referidas no art. 7º do Projeto, e não somente as indicadas na justificativa, estão, ainda que indiretamente, reguladas em “legislação específica”.

II.1. c) O conflito entre princípios e regras

O art. 8º do Projeto traz um preceito hermenêutico sobre como superar conflitos entre princípios e regras.

De acordo com este preceito, nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei.

Trata-se do preceito hermenêutico correto, de acordo com a teoria dos princípios.

Segundo a formulação mais aceita desta teoria, os princípios jurídicos são, no dizer do grande jurista alemão Robert Alexy, “mandamentos de otimização”. Em outros termos, os princípios são normas que devem ser aplicadas na maior extensão possível, enquanto não encontrar limitações fáticas ou jurídicas (“Teoria dos Direitos Fundamentais”. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, pgs. 144 a 179). As limitações jurídicas são estabelecidas por outros princípios e pelas regras validamente editadas. Quer dizer, como mandamento de otimização, o princípio deve ser aplicado na sua maior extensão possível, desde que não esbarre, ou enquanto não esbarrar, nos limites ditados por qualquer regra. Não existe, na teoria dos princípios, nenhum autor que sustente a hierarquia dos princípios sobre as regras.

A propósito, o jurista Humberto Ávila, o maior teórico brasileiro a se dedicar ao estudo dos princípios, em obra traduzida para diversas línguas estrangeiras, ensina:

“(…) normalmente, afirma-se que, quando houver colisão entre um princípio e uma regra, vence o primeiro. A concepção defendida neste trabalho segue percurso diverso. Em primeiro lugar, é preciso verificar se há

diferença hierárquica entre as normas: entre uma norma constitucional e uma norma infraconstitucional deve prevalecer a norma hierarquicamente superior, pouco importando a espécie normativa, se princípio ou regra. Por exemplo, se houver conflito entre uma regra constitucional e um princípio legal, deve prevalecer a primeira; e se houver um conflito entre uma regra legal e um princípio constitucional, deve prevalecer o segundo. Isso quer dizer que a prevalência, nessas hipóteses, não depende da espécie normativa, mas da hierarquia. No entanto, se as normas forem do mesmo nível hierárquico, e ocorrer um autêntico conflito, deve ser dada primazia à regra” (Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 112/113).

Deste modo, cabe manter o preceito hermenêutico do art. 8º do Projeto, aperfeiçoando-o apenas no sentido de ressaltar a questão da constitucionalidade. Se o princípio for norma constitucional, nenhuma regra de lei ordinária pode se sobrepor a ele, por força da supremacia da Constituição.

O art. 8º do Projeto, assim, deve conter a seguinte redação: “Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade da regra”.

Deixamos de acolher, por conseguinte, a Emenda Supressiva 114/13, do Deputado Laércio Oliveira.

Em relação aos princípios, acolhemos as Emendas Modificativas nºs 111, 112, 113 e 166, do Deputado Laércio Oliveira, que aprimoram a redação dos artigos 5º e 6º do Projeto.

II.1. d) Transformação do registro

A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, preocupada com o aproveitamento dos recursos de uma empresa individual, quando da futura admissão de sócio, criou a figura da “transformação do registro”. Por meio deste instituto, o empresário individual consegue conservar seus cadastros fiscais (em especial o CNPJ) em caso de admitir sócio na exploração da empresa. O inverso também é possível: a transformação do registro de sociedade empresária em registro de empresário individual, evitando-se o desperdício de recursos empresariais decorrente da dissolução da sociedade.

De acordo com o alerta do Deputado Eliseu Padilha, na justificção de sua emenda 8/12, “a transformação de registro foi introduzida no direito brasileiro mediante dispositivo inserido no Código Civil (art. 968, § 4º), que o Projeto de Código Comercial irá revogar”.

Para evitar o desaparecimento desta salutar medida de preservação da empresa, incorporamos integralmente a emenda do Deputado Eliseu Padilha, com “a introdução de parágrafo único ao art. 10 do Projeto de Código Comercial, prevendo que o registro de empresário individual pode ser, a pedido do interessado, transformado em registro de sociedade empresária, e este naquele”.

II.1. e) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, oriunda de projeto de lei de autoria do Deputado Marcos Montes criou, no direito brasileiro, o instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), importantíssimo avanço na disciplina da responsabilidade dos investidores, no Brasil.

É necessário, ao mesmo tempo, de um lado, preservar a importância da Eireli, mas, de outro, ajustá-la aos padrões conceituais do novo Código Comercial. Neste, empresa é definida como “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”. Na expressão contida na sigla Eireli, empresa é designação de sujeito, e não de atividade.

Esta compatibilização foi objeto de emenda apresentada pelo Deputado Marcos Montes, como dito, o autor do projeto de lei que importou a criação da Eireli. Nela, indica-se que a empresa individual de responsabilidade limitada será exercida pelo empresário individual em regime fiduciário ou pela sociedade limitada unipessoal.

Este relatório adota integralmente a Emenda 3/12, destinada a promover a referida compatibilização.

Relativamente a este tema, também é acolhida integralmente a Emenda 24/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que aperfeiçoa a redação do dispositivo referente à satisfação de obrigação passiva componente de patrimônio geral, na hipótese de constituição de patrimônio separado pelo empresário individual em regime fiduciário. Acolhemos, igualmente, a Emenda 95/13, do Deputado Laércio Oliveira, que submete a eficácia das antecipações de transferências à inscrição no Registro Público de Empresas, mas rejeitamos a Emenda Supressiva 116/13, que apenas limita-se a esclarecer consequência inafastável da instituição de um patrimônio separado.

II.1. f) Documentação empresarial

Um dos mais significativos avanços que o Projeto de Código Comercial propõe seja introduzido na lei consiste na segurança jurídica dos documentos em meio eletrônico. Diversas disposições do Projeto apontam nesta direção (arts. 55 e 138, entre outros). Quando trata, contudo, da regra sobre armazenamento e guarda da documentação empresarial, o dispositivo fala em “papéis”, podendo gerar dúvidas sobre a segurança jurídica do suporte eletrônico neste caso.

Para que estas dúvidas não reduzam o impacto positivo da inovação proposta, deve-se inserir parágrafo único ao art. 58, com a seguinte redação: “Para os fins deste artigo, toda informação originariamente documentada em papel pode ser conservada e guardada em meio eletrônico”.

Mencione-se também a oportuna proposta contida na Emenda Modificativa nº 221/15, do Deputado Eli Corrêa Filho, por nós acatada,

que dispõe sobre a dispensa de guarda de documentação eletrônica, quando estiver devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos.

II.1. g) Nome empresarial

No Projeto de Lei, prevê-se a supressão da obrigatoriedade, como regra geral, da menção do objeto social no nome empresarial, no entanto, em algumas situações especiais, esta menção ainda deve permanecer obrigatória, como no caso dos bancos e das seguradoras. Nesses casos, é do interesse público que o objeto social esteja, de imediato, informado no nome empresarial. Agrega-se, assim, ao art. 40, a ressalva de que a menção ao objeto social ou à atividade explorada no nome empresarial é facultativa apenas se a lei especial não a exigir.

Outro aspecto relativo ao nome empresarial decorre da Emenda 13, de autoria do Deputado Eliseu Padilha. O objetivo dessa emenda é suprimir, no direito positivo brasileiro, as chamadas sociedades de tipo menor: nome coletivo, comandita simples e comandita por ações. Trata-se, assim, de matéria referente, em sua essência, ao Livro II do Projeto. Repercute nos arts. 43 a 45 do Livro I, que trata do nome empresarial dos tipos menores. Desse modo, cabe ao Relator Geral do Projeto, Deputado Paes Landim examinar a questão de modo que, sendo acolhida a Emenda 13, venha a proceder também às alterações no tocante ao nome empresarial. Caso não acolhida a proposta de supressão dos tipos societários menores, também não cabe acolher a Emenda no que repercute no Livro I.

Em relação à Emenda Supressiva 78, do Deputado Laércio Oliveira, somos pela sua rejeição. A justificativa apresentada não leva em conta a vigência de dispositivo legal que enuncia os mesmos princípios do art. 38 do Projeto. O legislador considerou, em 1994, necessário e oportuno positivar estes princípios (art. 34 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994). Como o nome empresarial é matéria disciplinada no projetado Código Comercial, este não poderia se omitir na referência a esses princípios fundamentais.

Também recomendamos que as Emendas Supressivas 98 e 99 do Deputado Laércio Oliveira sejam rejeitadas. A nosso ver, não conviria que o Código Comercial deixasse de disciplinar o nome empresarial da

sociedade anônima, uma das duas mais importantes sociedades empresárias que existem. Ademais, o art. 3º e seu § 1º da LSA já estão revogados desde a entrada em vigor do art. 1.160 e seu parágrafo único do CC (LINDB, art. 2º, § 1º, *in fine*). Como este art. 1.160 do CC será revogado, se o Código Comercial não dispuser sobre o tema, teremos uma lamentável lacuna no direito positivo sobre como deve ser composta a denominação da sociedade anônima. Em relação à sociedade limitada, como o art. 1.158 do Código Civil será revogado, se o Código Comercial não dispuser sobre o tema, teríamos também uma lamentável lacuna no direito positivo sobre como deve ser composta a denominação das sociedades desse tipo.

Outra emenda supressiva que entendemos que não deve ser acolhida é a de nº 100, também do Deputado Laércio Oliveira. A extensão para o âmbito nacional da proteção do nome empresarial não somente é viável, como necessária, sob o ponto de vista jurídico. O Brasil é um país unionista e, portanto, assumiu compromissos internacionais em matéria de proteção aos direitos industriais, entre os quais a de proteger o nome empresarial independentemente de registro. A atual limitação ao território do Estado, prevista no art. 1.166 do Código Civil é, assim, incompatível com os compromissos internacionais do País. O Projeto corrige esta inadimplência de obrigação regida pelo direito público internacional. Quanto à alegada falta de clareza relativamente ao previsto no parágrafo único do art. 1.166, note-se que o art. 49 do Projeto é claro ao preceituar a facultatividade do pedido de extensão.

Propomos, ademais, emenda ao disposto no art. 50, para que seja suprimida, do direito brasileiro, a imprescritibilidade da ação de proteção do nome empresarial. Assim, não se tratando o nome empresarial de nenhum direito à personalidade, como é o caso do nome da pessoa natural, é injustificável manter-se a regra da imprescritibilidade. A ação de proteção ao nome empresarial, como a generalidade dos interesses dos empresários, diz respeito a direito disponível, sendo a prescritibilidade da pretensão alusiva àquela, a regra mais apropriada.

E, por fim, introduz um prazo para a possibilidade de interessados requererem o cancelamento de inscrição de nome empresarial, que não esteja sendo efetivamente utilizado. Adota-se o prazo de 5 anos, que é equivalente ao previsto em lei para a caducidade do registro de marcas (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 143).

II.1. h) Estabelecimento empresarial

O Projeto estabelece que, na alienação de estabelecimento empresarial, o adquirente passa a responder pelas obrigações do alienante. Quando se trata da alienação de alguns dos estabelecimentos do alienante, a responsabilidade diz respeito unicamente às obrigações relacionadas àquele estabelecimento. Não havendo a discriminação na própria escrituração do empresário alienante, o contrato de trespasse a estabelecerá. Neste contexto, é necessário, para a devida segurança jurídica de terceiros, em especial os credores, que a discriminação feita em contrato somente tenha eficácia além dos contratantes depois de arquivada no Registro Público de Empresas. Emenda-se o art. 97 do Projeto, para acrescentar-se mais um parágrafo neste sentido.

Com essa emenda, incluída no Substitutivo deste relator parcial, ao art. 97, atendemos em parte à preocupação suscitada pelo Deputado Laércio Oliveira, em suas Emendas Modificativas nº 53/12 e 72/13. Anote-se que esta emenda não poderia ser integralmente aceita porque o dispositivo, a que faz remissão à redação proposta, será revogado pelo novo Código Comercial (art. 669, V, do Projeto).

Rejeitamos a Emenda Supressiva nº 136/13, para fins de manter a disciplina do contrato de locação empresarial no Projeto. Como um dos objetivos de qualquer codificação é reunir a matéria relativa ao assunto codificado, na maior extensão possível, não se justifica que a locação empresarial continue sendo disciplinada em lei apartada. Ademais, a matéria não está totalmente disciplinada na Lei de Locação Predial Urbana. O Projeto prevê duas novidades no tratamento do tema: a tutela do “*tenant mix*” dos empresários titulares de *shopping centers* (art. 106) e a expressão previsão da anuência do locador, em caso de cessão de locação empresarial, assunto controvertido na doutrina e na jurisprudência (art. 107). Com essas inovações, o Projeto contribui decisivamente, mais uma vez, para o aumento da segurança jurídica nas relações entre empresários. Suprimido o Capítulo IV, como pretende a emenda, sem outra que reinclua tais disposições entre as transitórias, estas importantes inovações não seriam implementadas.

Referentemente ainda ao estabelecimento empresarial, o Deputado Vicente Cândido apresenta emenda 19/12, visando a proteger o microempresário e o empresário de pequeno porte, quando contrata a locação de lojas ou espaços em *shopping center*, exigindo do locador, neste caso, que torne disponível, com 10 (dez) dias de antecedência em relação à assinatura do contrato, uma “Circular de Oferta de Locação”, instrumento em que o potencial locatário encontrará informações necessárias à reflexão sobre a oportunidade e conveniência daquele contrato. Essa emenda é integralmente adotada e acolhida.

Acolhemos, parcialmente, a emenda 216/15, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, substituindo-se a redação do art. 106 (renumerado para 112) pela que segue: “A locação em centros comerciais planejados, sob administração centralizada (Shopping Center), será regida por lei especial, admitida a ação renovatória, salvo se de outro modo estabelecido em contrato”. A redação do projeto contida no referido art. 106 passa a ser, em decorrência, o § 1º deste dispositivo.

Também no tocante às locações em *shopping centers*, acolhemos parcialmente a emenda nº 42/12, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, mediante a introdução de um parágrafo único ao art. 106 (renumerado para art. 112), que atende à preocupação de afastar qualquer subjetividade na fundamentação da exceção de retomada, relativa à inadequação do locatário ao “*mix*”. Esse parágrafo único estabelece que “o prejuízo deve ser provado por elementos objetivos, como comparativos de faturamentos aferidos ou a demonstração de consolidação de tendências em *shopping centers* concorrentes”.

Por fim, em relação ao *trespasse*, convém esclarecer dúvida doutrinária acerca da exigência de anuência do locador para a cessão do contrato de locação (Cf. Marcelo Andrade Feres, *Estabelecimento empresarial – trespasse e efeitos obrigacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007, pgs. 84/88). Deve-se ainda superar referida dúvida doutrinária prestigiando-se o princípio constitucional que assegura o direito de propriedade do locador, em consonância com o art. 13 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que estabelece a mesma regra para as locações em geral. Assim, alteramos o art. 107 do Projeto, para que passe a ter a seguinte redação: “A cessão da locação empresarial depende de anuência do locador, mesmo que integrante ou derivada de contrato de *trespasse*”.

II.1. i) Comércio eletrônico

A Emenda nº 41/12, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, propõe a supressão da disciplina do comércio eletrônico do âmbito do Código Comercial. Para o autor da emenda, a supressão se justificaria por escapar a matéria do âmbito deste Código. A preocupação manifestada pela emenda é bastante relevante, mas pode-se chegar ao mesmo objetivo mantendo-se a disciplina da matéria no projeto de Código Comercial, mas incluindo-se dispositivo que esclareça, de modo cabal, que ela se aplica apenas às plataformas empresariais da internet, o chamado B2B (“*business to business*”). Recomenda-se, então, acolher parcialmente essa emenda. Com o mesmo sentido, aperfeiçoa-se a redação do art. 111. Também recomenda-se acolher parcialmente a emenda modificativa nº 65/13, do Deputado Laércio Oliveira, para aperfeiçoamento da redação do art. 110.

No Capítulo V do Título III do Livro I, em que o Projeto dispõe sobre o comércio eletrônico, o Deputado Vicente Cândido propõe que se dispense ao microempresário e ao empresário de pequeno porte tratamento favorecido, por meio da emenda 21/12. A proposta atende ao princípio constitucional do art. 170, IX da Constituição Federal. Dois direitos são assegurados aos empresários desse porte: de um lado, a interpretação favorável das cláusulas do contrato, em caso de ambiguidade ou contradição; e, de outro lado, a inversão do ônus da prova, cujo objeto seja questão de ordem técnica relativa ao tratamento eletrônico de dados pelo outro empresário. Recomendar que essa emenda seja integralmente acolhida.

Promovemos, na forma do Substitutivo anexo, por sua vez, aperfeiçoamentos nos arts. 109, 110, 111 e 112, sugeridos por renomados juristas que atuam no ramo do direito digital ou eletrônico, Renato Ópice Blum e Caio César Carvalho Lima. Tais mudanças visam a assegurar maior segurança no tratamento das informações, detalhar a política de privacidade e instituir a obrigatoriedade dos termos de uso do sítio. Também ampliamos a proteção do nome de domínio, acrescentando os §§ 4º e 5º ao art. 112 do Projeto, prevendo a figura da caducidade, conforme fora proposto pelo especialista em propriedade intelectual Marcelo Manoel Barbosa.

Também incluímos dispositivo na regulação do comércio eletrônico que disciplina o momento da recepção da mensagem eletrônica pelo destinatário. Trata-se de valiosa sugestão proveniente da Comissão de Direito Empresarial da Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, que serviu de base à emenda 67/13, no Deputado Laércio Oliveira.

II.1. j) Cláusula arbitral

A arbitragem é um mecanismo de solução alternativa de controvérsias que deve ser prestigiado, pelos enormes ganhos que têm trazido aos empresários, em termos de rapidez e tecnicidade das decisões sobre conflitos de interesses.

Mas a arbitragem, muitas vezes, tem custos elevados e, por esta razão, pode, em determinadas circunstâncias, impedir o exercício de um direito por parte daquele microempresário ou empresário de pequeno porte que se vincularam à convenção de arbitragem.

Para assegurar que esses empresários poderão discutir em juízo o direito que titulam, a emenda 22/12 do Deputado Vicente Cândido acrescenta, entre as medidas de seu tratamento favorecido, a possibilidade deles serem liberados, pelo juiz, das obrigações decorrentes da convenção de arbitragem.

II.1. k) Escrituração e contabilidade

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRCSC), representado por seu presidente, Contador Adilson Cordeiro, encaminhou a este relator, em 17 de outubro de 2012, por meio do ofício CRCSC/PRES nº 217/2012, valiosíssimas contribuições ao aperfeiçoamento do Projeto, relativamente à escrituração e à contabilidade. Essas contribuições são o resultado do trabalho competente de uma comissão instituída no âmbito do CRCSC, cujo Relatório Conclusivo aponta sugestões de nova redação para diversos dispositivos do Livro I do Projeto de Código Comercial.

A comissão de estudos do CRCSC foi composta pelos seguintes contadores: Marcello Alexandre Seemann (presidente), Arthur Santos Coutinho Neto, Edson Luis Francês, José Carlos Perão, José Nilton Junckes, Manfredo Kriek, Raquel de Cássia Souza Souto, Rúbia Albers Magalhães, e, como jurista convidado, Felipe Lückmann Fabro, integrante da Comissão de Juristas que assessora a Comissão Especial do Código Comercial.

Das sugestões encaminhadas, a maioria delas é incorporada em nosso Substitutivo, que igualmente acolhe a Emenda Modificativa 66/13, do Deputado Laércio Oliveira.

Sobre o tema da escrituração, cabe ainda referência à emenda apresentada pelo Deputado Laércio Oliveira, que visa a tornar obrigatória a adoção do suporte eletrônico na escrituração empresarial e na elaboração de demonstrações contábeis (Emenda Modificativa nº 47/12).

Tem inteira razão o Deputado Laércio Oliveira, quando afirma que a realidade e a evolução tecnológica praticamente eliminaram a escrituração e as demonstrações no suporte papel. Entretanto, convém manter-se a facultatividade da utilização do suporte eletrônico, como medida de extrema cautela. Não há dados estatísticos que confirmem a absoluta inexistência de livros contábeis em suporte papel. A obrigatoriedade poderia inviabilizar o atendimento à regra por parte de alguns microempresários, forçando-os à irregularidade.

Em relação à Emenda Modificativa 102/13, do Deputado Laércio Oliveira, acolhemos a proposta de aperfeiçoamento do dispositivo referente às hipóteses em que cabe a exibição total de livros, para incluir a fraude contra credores e a fraude à execução.

Também é aceita, embora com pequena mudança na redação, a Emenda Modificativa 103/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre a questão da elisão da presunção decorrente da exibição da escrituração do empresário.

II.1. l) Neutralidade tributária da convergência das normas contábeis

Rejeitamos a Emenda Supressiva 104/13, do Deputado Laércio Oliveira, que diz respeito à chamada “neutralidade tributária” da convergência dos padrões brasileiros de contabilidade aos padrões adotados internacionalmente.

O art. 81, que a referida emenda quer suprimir, apenas reproduz o mecanismo de neutralização tributária, atualmente previsto no art. 177, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Esse dispositivo foi introduzido na LSA em 2007 e vigora, portanto, já há mais de cinco anos, não tendo trazido as consequências indicadas na justificativa.

Ao contrário, o preceito tem sido festejado como norma pertinente para a devida proteção dos interesses dos empresários. Ao falar do preceito em vigor, Nelson Eizirik sustenta categoricamente que ele “é considerado, sob o aspecto contábil, fundamental à eficácia do processo, iniciado pela Lei nº 11.638/07, de harmonização das regras contábeis nacionais com os pronunciamentos internacionais” (A Lei das S/A Comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011, vol. II, pg. 566).

Evidentemente, o Projeto não poderia deixar de tratar do tema, porque o art. 177, § 2º, da LSA aplica-se somente às sociedades anônimas e às limitadas de grande porte. Não há razão nenhuma para que as demais sociedades empresárias deixem de se beneficiar da neutralidade tributária, quando tiver que atender aos padrões internacionais (IFRS) em sua contabilidade.

II.1. m) Publicação das demonstrações de sociedades limitadas de grande porte

Rejeitamos a Emenda Supressiva 118/13, do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 36 do Projeto, dado que, salvo melhor juízo, não existe o risco assinalado na justificção. Em primeiro lugar, porque o dispositivo em foco não autoriza a interpretação nela receada. Além disso, o Projeto não restringe apenas a obrigatoriedade de publicação às hipóteses do art. 36. Nesse sentido, diversos outros dispositivos a mencionam e a própria LSA continuará em vigor e prevendo a publicação, de modo que ninguém poderia arguir que teria sido abolida tal obrigatoriedade.

Quanto à alegação de que a matéria já estaria disciplinada na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, deve-se anotar que o assunto não é tão simples como pretende fazer crer a justificção.

Houve um pequeno problema na tramitação do projeto de lei que redundou na Lei nº 11.638/07, que tem gerado acesas discussões doutrinárias e divergências jurisprudenciais, vez que a obrigatoriedade de publicação das demonstrações elaboradas por sociedade limitada de grande porte tornou-se assunto rodeado de incerteza. A ementa dessa Lei fala em publicação, mas nenhum dispositivo determina tal obrigação.

Ao contrário do que afirma a justificção, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras dos empresários de grande porte é, hoje, algo incerto na lei, o que tem gerado insegurança jurídica. Não basta, a nosso ver, uma referência na ementa da lei, para criar-se uma obrigatoriedade legal. No entanto, esse entendimento é comum a grande parte dos juristas que se dedicaram ao tema.

Para se compreender a relevância do assunto, lembramos que grandes empresas multinacionais adotam a forma de sociedade limitada e estão se valendo da ambiguidade da lei para manter suas demonstrações financeiras reservadas. A sociedade brasileira não sabe quanto movimentam e quanto lucram, por exemplo, importantes empresários do setor automobilístico. Esta dúvida, nascida daquele problema na tramitação do projeto que redundou na Lei nº 11.638/07 tem, assim, importância para toda a sociedade.

O Projeto resolve esta dúvida, estabelecendo que a publicação é obrigatória, mas não só isto, também estabelece que a obrigatoriedade diz respeito ao veículo eletrônico do Diário Oficial e de jornal de grande circulação.

Com isto, o Projeto contorna a questão que certas multinacionais levantam para fundamentar a recusa em publicarem suas demonstrações: o alto custo da publicação em papel.

Sobre o tema, consulte-se: Modesto Carvalhosa, A nova legislação contábil e as limitadas. Em "Valor Econômico" de 22/01/2008; Fábio Ulhoa Coelho, Regime Jurídico da Contabilidade Empresarial. Em "Doutrina", publicação do Superior Tribunal de Justiça. Edição Comemorativa dos 20 anos do STJ. Brasília: abril de 2009, pgs.515/524.

II.1. n) Classificação dos empresários segundo o porte

O art. 33 do Projeto de Código Comercial classifica os empresários de acordo com o porte.

Este dispositivo deve ter sua redação aprimorada pela adoção parcial da sugestão do Deputado Laércio Oliveira, em sua emenda nº 48/12. Além das razões indicadas, também cabe o aperfeiçoamento para incluir a categoria dos microempreendedores individuais, omitida no dispositivo. Em relação a estes empresários, inclui-se dispositivo visando a incluir as regras introduzidas no Código Civil, após a apresentação do presente Projeto de Lei e que não convém que deixem de vigorar: referimo-nos aos §§ 4º e 5º do art. 968 do Código Civil, introduzidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

Em razão do acolhimento parcial da emenda nº 48/12, recomenda-se a rejeição das emendas supressivas nº 101 e 117/13.

II.1. o) Empresário Individual

O empresário que explora a atividade econômica individualmente ainda tem forte presença na economia nacional. Dados estatísticos disponíveis no site do DNRC, embora não atualizados, mostram que cerca de metade dos registros de empresas no Brasil são de empresários individuais.

Sobre o empresário individual, há questões referentes à sua responsabilidade por obrigações fiscais e trabalhistas, no contexto do regime fiduciário de exploração de atividade empresarial, ao seu estado civil e à sua união com pessoa do mesmo sexo.

II.1. p) Regime fiduciário

O Projeto traz uma importante inovação, no tratamento do empresário individual, que consiste na limitação de sua responsabilidade pelas obrigações contraídas na exploração de atividade empresarial. Referimo-nos à inovação introduzida no regime fiduciário. Por este regime, o empresário

individual passa a titular, ao lado de seu patrimônio geral, também de um patrimônio separado, especial, segregado, autônomo, constituído pelo ativo e passivo relacionado à atividade empresarial.

O Projeto prevê, no parágrafo único do art. 32, que os créditos trabalhistas e tributários não estão compreendidos no patrimônio separado do empresário individual que explora sua atividade em regime fiduciário. Tal exclusão está em consonância com o tratamento jurídico atual da matéria. Por força do art. 76 e parágrafo único da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os créditos fiscais, previdenciários e trabalhistas estão expressamente excluídos das restrições derivadas da constituição de patrimônio separado. Por outro lado, pacificada jurisprudência da Justiça do Trabalho assegura a satisfação dos créditos trabalhistas também no patrimônio geral do devedor.

A emenda nº49/12 do Deputado Laércio Oliveira pretende a supressão deste parágrafo, de modo a incluir estes créditos no mesmo regime. A supressão deste dispositivo não traria nenhuma consequência prejudicial aos interesses do fisco ou dos trabalhadores, porque, conforme visto, a exclusão dos créditos fiscais e trabalhistas decorre de outra disposição de lei (no primeiro caso) e de pacífico entendimento jurisprudencial (no segundo). Recomendamos, então, acolher essa emenda supressiva.

II.1. q) Empresário casado

Em relação ao empresário casado, prevê o Projeto que ele pode alienar ou gravar os bens imóveis “empregados na exploração da empresa” independentemente de outorga conjugal (art. 23). Essa previsão corresponde à adotada pelo direito vigente (Código Civil, art. 978), apenas corrigindo uma imperfeição técnica deste.

O empresário individual não se confunde com o sócio da sociedade empresária. No primeiro caso, é o empresário individual o exercente da atividade empresarial; no segundo, quem exerce a atividade empresarial é a sociedade empresária.

Quando a empresa é exercida individualmente, o empresário individual é o titular de um patrimônio, em que há bens empregados na exploração da atividade econômica e bens não empregados nesta

exploração. Quando a empresa é exercida por sociedade, nenhum bem do sócio é empregado na exploração da atividade econômica; são empregados os bens do patrimônio social, titulado pela pessoa jurídica e não por seus sócios.

Não existe, por outro lado, “patrimônio da empresa”, como pretende equivocadamente o dispositivo vigente (Código Civil, art. 978). Se empresa é atividade (Projeto, art. 2º), e não sujeito de direito, então ela não pode ser titular de nenhum patrimônio.

Em suma, a formulação constante do Projeto (“bens imóveis empregados na exploração da empresa”) é mais técnica que a constante do Código Civil (“patrimônio da empresa”); e, por isso, deve ser mantida.

Com este esclarecimento, afasta-se a Emenda Modificativa nº 51/12, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que visava a alterar o art. 23 do Projeto, para lhe conferir a redação (equivocada) do art. 978 do Código Civil.

II.1. r) Empresário unido a pessoa do mesmo sexo

O Projeto trata do empresário individual unido a pessoa do mesmo sexo em dois dispositivos: (a) no art. 15, § 2º, que lhe impõe a obrigação de informar o nome do companheiro, ao registrar-se no Registro Público de Empresas; (b) no art. 26, que determina a aplicação a este empresário das mesmas regras a que se sujeita o empresário casado.

Em primeiro lugar, convém salientar que o Projeto de Código Comercial não deve tratar da questão do tratamento jurídico a ser dispensado à união entre pessoas do mesmo sexo. Tal tema é matéria totalmente estranha ao direito comercial.

Cabe, no entanto, ao Código Comercial tratar, sim, da proteção ao crédito comercial.

Se alguém confere crédito a certo empresário, no pressuposto de que ele possui patrimônio suficiente para responder pela dívida então contraída, não pode ser surpreendido, posteriormente, com a notícia de que, por força do direito de família, o patrimônio do devedor seria apenas metade do que o anteriormente considerado.

Exatamente para proteger o crédito comercial é que o direito comercial exige dos empresários casados que declarem, no Registro Público de Empresas, seu estado civil, bem como, se casados, o regime de bens do casamento (Código Civil, art. 968, I).

Recentemente, têm sido reconhecidos, pelos tribunais, efeitos patrimoniais às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Um empresário que mantenha união estável com pessoa do mesmo sexo não é o único titular de seu patrimônio, em decorrência destas decisões judiciais (cujo mérito não cabe discutir na tramitação de projeto de Código Comercial). Para a segurança do crédito comercial, deve-se impor ao empresário individual, inserido nessa condição, as mesmas exigências impostas ao casado. Daí os dispositivos referidos de início mostrarem-se pertinentes, enquanto medidas de proteção do crédito comercial.

As emendas nº 50/12, 52/12 e 94/13 do Deputado Laércio Oliveira pretendem suprimir, tanto do art. 15, § 2º, como do art. 26, a expressão “destinado à constituição de família”, sob o fundamento de que estaria o Projeto condicionando o exercício regular de um direito do empresário.

Consideramos que as alterações na redação dos dispositivos em questão devem ser mais abrangentes, de modo a não se referir especificamente à união com pessoa do mesmo sexo, mas a todas as hipóteses em que os efeitos jurídicos da união forem semelhantes aos do casamento (como ocorre, por exemplo, no caso de união estável).

Com a redação ora proposta, a proteção ao crédito comercial (objetivo único dos dispositivos em questão) fica até mesmo ampliada e reforçada.

II.14. A proteção da empresa

A emenda aditiva nº 214/15, de autoria do nobre Deputado José Carlos Aleluia, propõe a introdução de um novo capítulo no Projeto de Código Comercial, para disciplinar a “proteção da empresa”.

Trata-se de oportuna proposição, que visa a reforçar o cumprimento, pela empresa, de sua função social, dotando-a dos necessários instrumentos de proteção.

Este Relator Parcial acolhe a emenda com uma única alteração: em vez de vir a compor um Capítulo, convém, pela grande relevância da matéria, que ela seja incorporada ao Código Comercial como um Título, divisão de maior importância.

A proteção da empresa passa a ser, então, o Título IV do Livro I do Código Comercial.

II. 2. Modificações propostas por este Relator-Parcial do Livro I, na forma de Substitutivo anexo.

Influenciados por reflexões suscitadas nas Audiências Públicas realizadas no âmbito desta Comissão Especial, em seminários, congressos e em diversos outros foros onde a proposta de um novo código comercial foi debatida, decidimos sugerir algumas modificações no texto do projeto original. Essas sugestões somam-se às valiosas contribuições contidas nas emendas que aprovamos para dar corpo a um Substitutivo Parcial, que ora apresento ao Livro I do Projeto de nº 1.571/201, que “institui o Código Comercial”.

O Substitutivo incorpora também parte da Emenda Modificativa 66/13, do Deputado Laércio Oliveira, razão pela qual é rejeitada a Emenda Supressiva 105, com a qual é incompatível. Incorpora, também, a Emenda Modificativa 106/13, do mesmo autor.

Relativamente às Emendas Supressivas 107 e 108, do Deputado Laércio Oliveira, optamos por rejeitá-las. Os dispositivos legais podem e devem exemplificar quando tratam de temas complexos. Na merecidamente festejada Lei das Sociedades por Ações, não se delimitaram as hipóteses de abuso do poder de controle, preferindo o legislador exemplificá-las no art. 117, § 1º.

No Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que entrou em vigor no ano de 1990, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses de práticas abusivas do fornecedor, e optou por exemplificá-las no

art. 39. Mais recentemente, ao reformar a lei do CADE, o legislador não podendo exaurir todas as situações que configuram infração da ordem econômica, teve que exemplificá-las no art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529/11. Nada de criticável, portanto, existe nas normas exemplificativas. Ao contrário, trata-se de expediente legítimo e recorrente, sempre que o assunto a regular envolve matéria complexa.

A concorrência desleal e a conduta parasitária são temas de alta complexidade, não conseguindo o legislador, por mais esforço que faça, pretender circunscrever exaustivamente suas hipóteses numa lista legal.

Aproveita-se, dada sua relevância, para assinalar brevemente as justificativas para as alterações efetivadas em nosso Substitutivo em relação aos seguintes assuntos.

II. 2. a) Conceito de Empresário

De acordo com nosso Substitutivo, distingue-se, no conceito de empresário, o exercente individual de atividade econômica (para o qual passa a ser necessária a caracterização desta como “organizada”) da sociedade empresária (para a qual, o elemento organizacional é indiferente). Deste modo, eliminam-se as diversas dúvidas hoje existentes acerca do registro adequado para a inscrição do exercente de atividade econômica, pacifica-se a caracterização da sociedade *holding* pura como empresária e dispensa-se o impreciso conceito de “elemento de empresa”, previsto no art. 966, parágrafo único, do Código Civil.

Evidentemente, as sociedades de profissionais liberais continuarão sujeitas à legislação específica, aplicando-se o Código Comercial apenas nas omissões desta. A sociedade de advogados, por exemplo, continuará a ser pessoa jurídica disciplinada no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 15 a 17), e não sujeita ao regime de direito comercial.

II. 2. b) Os princípios gerais do direito comercial

Uma alteração terminológica se justifica na enunciação

dos princípios gerais do direito comercial, constante dos arts. 4º a 6º do Projeto, uma vez que a liberdade de iniciativa prevista na Constituição Federal (art. 170, *caput*) não se esgota no exercício da liberdade na atividade empresarial. Esta é decorrência daquela, sem dúvida, mas também há que se considerar a liberdade de iniciativa relacionada às atividades não empresariais, como as das cooperativas, profissionais liberais e outras.

De acordo com o ministro aposentado do STF, Eros Grau:

“[a] liberdade de iniciativa econômica não se identifica apenas com a liberdade de empresa. Pois é certo que ela abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas e – como averba Antonio Sousa Franco – ‘as empresas são apenas as formas de organização com característica substancial e formal (jurídica) de índole capitalista’. Assim, entre as formas de iniciativa econômica encontramos, além da iniciativa privada, a iniciativa cooperativa (art. 5º, XVIII e, também, art. 174, §§ 3º e 4º), a iniciativa autogestionária e a iniciativa pública (arts. 173, 177 e 192, II – resseguros)” (Em “A ordem econômica na Constituição de 1988”, págs. 202 e 203).

Ao Código Comercial, assim, cabe dispor apenas sobre a liberdade de iniciativa empresarial, devendo os seus dispositivos limitar-se a este desdobramento do princípio constitucional.

II. 2. c) Contabilidade empresarial

O Projeto prevê que, na falta de contador na localidade do domicílio ou sede do empresário, a contabilidade poderia ser feita por ele ou por qualquer pessoa de sua confiança. Essa norma se justificava, no passado, quando o número de contadores formados era insuficiente para atender à demanda da economia. Vai-se longe este tempo. Hoje, os empresários brasileiros de todo o país contam com serviços de contabilidade prestados por profissionais competentes, acessíveis e próximos.

Propomos, assim, a supressão do parágrafo único do art. 56 do Projeto. A escrituração mercantil e a elaboração de demonstrações contábeis ficam a cargo, sempre, do profissional contábil legalmente habilitado,

ou seja, o contador (ou, em alguns casos, o técnico em contabilidade). Esta expressão “profissional contábil legalmente habilitado” é a mais apropriada, nesta fase de transição por que passa o exercício profissional da contabilidade.

A mudança dá nova redação ao art. 61 do projeto, para suprimir a expressão “borrões”, ligada ao uso de canetas tinteiras, e acrescentar a obrigatoriedade de se sustentar cada lançamento num documento ou em elementos comprobatórios do fato contábil. Além disso, diversos aprimoramentos redacionais se justificam, como a substituição de “levantamento” por “elaboração”, “mercantil” por “contábil”, “assentos” por “registros”, entre outros.

Tais alterações foram extraídas das contribuições feitas pelo Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

II. 2. d) Prescritibilidade da pretensão de anulação do registro de nome empresarial

O Código Civil estabelece, no art. 1.167, a imprescritibilidade da ação de anulação de inscrição de nome empresarial, feita com violação da lei ou de contrato. Esta previsão está em consonância com a natureza conferida aos nomes empresariais, pelo Código Civil, de direito da personalidade.

O Projeto de Código Comercial, ao contrário, confere ao nome empresarial natureza diversa, de elemento do estabelecimento empresarial, e, portanto, bem disponível do empresário. Não há, assim, porque manter-se a regra da imprescritibilidade desta ação. A nova redação dada, assim, ao art. 50 do Projeto visa a compatibilizar esse dispositivo com a nova natureza do nome empresarial.

II. 2. e) Microempreendedor individual

A classificação dos empresários, segundo o porte, não pode omitir a categoria do microempreendedor individual. Por outro lado, disposições introduzidas no Código Civil, após a apresentação deste Projeto,

pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, do interesse desta categoria de empresários, perderiam sua vigência, caso não fossem reproduzidas no Código Comercial.

II.2.f) Ajustes redacionais

O Substitutivo do Livro I também promove uma série de ajustes redacionais, introduzidos com vistas a conferir maior clareza à norma e, portanto, ampliar a segurança jurídica. Estes ajustes foram feitos aos arts. 26, 40, 42, parágrafo único, 76 e 99, § 2º, do Projeto.

II. 3 CONCLUSÃO DO VOTO

Diante de todo o exposto, nosso voto, neste Relatório Parcial, é pela **aprovação** do Livro I do PL nº 1.572/11, **na forma do Substitutivo Parcial anexo**, que, em relação às emendas apresentadas ao Livro I nesta Comissão Especial, adota o seguinte posicionamento:

- i) pela **aprovação** das emendas de nºs 3/12; 8/12; 11/12; 13/12; 19/12; 21/12; 22/12; 24/12; 48/12; 49/12; 72/13; 95/13; 102/13; 103/13; 106/13; 111/13; 112/13; 113/13; 166/13; 214/15 e 221/15;
- ii) pela **aprovação parcial** das emendas nºs 31/12; 42/12; 65/13; 66/13; 67/13; 88/13; 216/15; 218/15; e 219/15;
- iii) pela **rejeição** das emendas nºs 4/12; 41/12; 47/12; 50/12; 51/12; 52/12; 53/12; 61/13; 74/13; 78/13; 90/13; 94/13; 98/13; 99/13; 100/13; 101/13; 104/13; 105/13; 107/13; 108/13; 114/13; 115/13; 116/13; 117/13; 118/13; 136/13; 195/15; 196/15; 197/15; 198/15; 199/15; 200/15; e 201/15.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Décio Lima

Relator Parcial do Livro I

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011, DO SR. VICENTE CÂNDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL".

SUBSTITUTIVO DO RELATOR-PARCIAL AO LIVRO I DO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Livro I, que compreende os arts. 1º a 112, constante do projeto de lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação e conseqüente renumeração, passando a compreender os arts. 1º a 128:

“Livro I – Da Empresa

Título I – Do Direito da Empresa

Capítulo I – Do Âmbito de Incidência

Art. 1º Este Código disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e exploração da empresa.

Art. 2º Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Art. 3º Não se considera empresa a atividade econômica explorada por pessoa natural sem organização empresarial.

Capítulo II – Dos Princípios do Direito de Empresa

Art. 4º São princípios gerais informadores das disposições deste Código:

I – liberdade de iniciativa empresarial;

II – liberdade de concorrência; e

III – função social da empresa.

Art. 5º Decorre do princípio da liberdade de iniciativa empresarial o reconhecimento:

I – da imprescindibilidade, no sistema capitalista, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos;

II – do lucro obtido com a exploração regular e lícita de empresa como o principal fator de motivação da iniciativa privada;

III – da importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica liberada ao investimento privado feito com vistas ao fornecimento de produtos e serviços, na criação, consolidação ou ampliação de mercados consumidores e desenvolvimento econômico do país; e

IV – da empresa privada como importante polo gerador de postos de trabalho e tributos, bem como fomentador de riqueza local, regional, nacional e global.

Art. 6º No âmbito deste Código, a liberdade de iniciativa empresarial e de concorrência é protegida mediante a coibição da concorrência desleal e de condutas parasitárias.

Art. 7º A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do País, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Art. 8º Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade da regra.

Título II – Do Empresário

Capítulo I – Do Conceito de Empresário

Art. 9º. Considera-se empresário:

I – a pessoa natural que explora profissionalmente uma empresa; e

II – a sociedade, independentemente de seu objeto.

Art. 10. Quando a lei ou este Código estabelecer norma acerca do empresário, ela é aplicável tanto ao empresário individual (inciso I do art. 9º) como à sociedade empresária (inciso II do art. 9º), salvo disposição em contrário.

Art. 11. A pessoa natural exercente de atividade rural não é empresária, a menos que esteja inscrita no Registro Público de Empresas.

Art. 12. A sociedade cooperativa não é empresária e rege-se exclusivamente pela legislação especial.

Art. 13. Empresário formal é o regularmente registrado no Registro Público de Empresas.

Art. 14. O registro de empresário individual pode ser, a pedido do interessado, transformado em registro de sociedade empresária, e este naquele.

Art. 15. A pessoa, natural ou jurídica, dedicada à atividade de prestação de serviços típicos de profissão regulamentada sujeita-se à lei específica.

Parágrafo único. Nas omissões da lei específica, aplicam-se as normas deste Código.

Art. 16. A empresa individual de responsabilidade limitada será exercida:

I – pelo empresário individual em regime fiduciário; ou

II – pela sociedade limitada unipessoal.

Capítulo II – Do Empresário Individual

Seção I – Da Inscrição

Art. 17. É obrigatória a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade empresarial.

Art. 18. A inscrição do empresário individual faz-se mediante arquivamento de requerimento que contenha:

I – o nome, a nacionalidade, o domicílio e o estado civil;

II – o nome empresarial;

III – a atividade principal e a sede da empresa;

IV – a declaração de exercício da empresa em regime fiduciário, se for o caso; e

V – a assinatura do requerente.

Art. 19. A alteração nas informações constantes da inscrição faz-se mediante arquivamento de comunicação do empresário individual ao Registro Público de Empresas.

Art. 20. Se o requerente for casado, mencionará o nome e qualificação do cônjuge e o regime de bens do casamento; se mantiver união estável ou relacionamento familiar de efeitos jurídicos semelhantes, mencionará o nome e qualificação do companheiro.

Art. 21. Empresário individual informal é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá políticas visando estimular a formalização do empresário informal.

Art. 22. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta de inscrição no Registro Público de Empresas, o empresário individual informal não pode:

I – requerer a falência de outro empresário;

II – requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial;

III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

Seção II – Da Capacidade e Impedimentos

Art. 23. Podem exercer a atividade de empresário individual os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 24. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la.

§ 2º A autorização pode ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

§ 3º O juiz poderá determinar que a exploração da empresa seja feita em regime fiduciário.

§ 4º Mesmo não sendo a exploração da empresa feita em regime fiduciário, não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela e constantes do alvará que conceder a autorização, ressalvados os direitos dos credores existentes ao tempo da sucessão ou interdição.

Art. 25. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 26. A emancipação e a autorização do incapaz, e eventual revogação desta, serão arquivadas no Registro Público de Empresas.

Art. 27. A pessoa natural legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responde pelas obrigações contraídas e sujeita-se às sanções previstas em lei.

Seção III – Do Empresário Casado

Art. 28. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis de seu patrimônio empregados na exploração da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 29. Devem ser arquivados também no Registro Público de Empresas, além do registro que lhe for próprio, os pactos e declarações antenupciais do empresário, os pactos de convivência, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 30. A sentença ou escritura que decretar ou homologar o divórcio, a separação ou a dissolução de união estável do empresário não pode ser oposta a terceiros, antes de arquivada no Registro Público de Empresas.

Art. 31. Este Capítulo aplica-se ao empresário que mantém união estável ou relacionamento familiar de efeitos jurídicos semelhantes.

Seção IV – Do Exercício da Empresa em Regime Fiduciário

Art. 32. O empresário individual poderá, mediante declaração feita ao se inscrever no Registro Público de Empresas, exercer sua atividade em regime fiduciário.

Art. 33. Decorre da declaração de exercício da empresa em regime fiduciário a instituição de patrimônio separado, constituído pelos ativos e passivos relacionados diretamente à atividade empresarial.

Art. 34. Ao patrimônio separado poderá o empresário individual transferir dinheiro, crédito de que seja titular ou bem de seu patrimônio geral, a título de capital investido na empresa.

Art. 35. O empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário é obrigado ao levantamento de demonstrações contábeis periódicas, em cujo balanço patrimonial serão relacionados unicamente os elementos do patrimônio separado.

Parágrafo único. Para o regime fiduciário produzir efeitos perante terceiros, o empresário deve arquivar no Registro Público de Empresas:

I - balanço inicial, assinado por ele e pelo contador que o tiver elaborado; e

II - as demonstrações contábeis a que está obrigado.

Art. 36. O resultado líquido da atividade empresarial, apurado anualmente, poderá ser, no todo ou em parte, transferido pelo empresário ao patrimônio geral, segundo o apropriado na demonstração de resultado do exercício.

Parágrafo único. Poderão ser feitas antecipações em periodicidade inferior à anual, demonstradas em balancete de resultado levantado na data da transferência e arquivado no Registro Público de Empresas.

Art. 37. Na execução judicial contra o empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário, em se tratando de obrigação relacionada à atividade empresarial, só podem ser penhorados e expropriados os bens do patrimônio separado.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio separado não podem ser judicialmente penhorados e expropriados para a satisfação de obrigação passiva componente do patrimônio geral do empresário individual, senão depois de exauridos os bens deste.

Capítulo III – Da Empresa segundo o Porte

Art. 38. Segundo o porte, classificam-se os empresários em:

I – microempreendedor individual

II – microempresário;

III – empresário de pequeno porte;

IV – empresário médio; e

V – empresário de grande porte.

Parágrafo único. Os critérios para a classificação do empresário ou da sociedade empresária segundo o porte são os fixados nas respectivas leis específicas.

Art. 39. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autografada, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo órgão competente.

Art. 40. O microempresário e o empresário de pequeno porte gozam de tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de incentivar seu desenvolvimento, na forma da lei, consistente na simplificação, eliminação ou redução de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Parágrafo único. Nas relações regidas por este Código, o microempresário e o empresário de pequeno porte gozarão somente de tratamento jurídico diferenciado quando expressamente previsto.

Art. 41. O microempresário ou o empresário de pequeno porte vinculado a outro empresário, de qualquer porte, por convenção de

arbitragem, poderá requerer ao juiz que o libere da obrigação, na solução de uma controvérsia específica, quando demonstrar que os custos correspondentes representam sério obstáculo ao exercício de seu direito.

Art. 42. As sociedades empresárias de grande porte são obrigadas a publicarem as demonstrações contábeis nos veículos eletrônicos do Diário Oficial e de jornal de grande circulação.

Capítulo IV – Do Nome Empresarial

Seção I – Da Formação do Nome Empresarial

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 43. Nome empresarial é a identificação do empresário individual ou da sociedade empresária.

Art. 44. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

Art. 45. O nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Subseção II – Da Formação do Nome da Sociedade Empresária

Art. 46. É facultativa a indicação, no nome empresarial da sociedade empresária, de expressão referente ao objeto social ou à atividade explorada, exceto quando exigido por lei.

Art. 47. Do nome empresarial da sociedade anônima constará a expressão “companhia” ou a expressão “sociedade anônima”, expressa por extenso ou abreviadamente, vedada a utilização da primeira ao final.

Art. 48. O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, no final, a expressão “limitada” ou a sua abreviatura “Ltda.”.

Parágrafo único. A omissão da expressão “limitada”, ou de sua abreviatura, implica a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem o nome empresarial da sociedade.

Art. 49. O nome empresarial da sociedade em comandita por ações deve conter, no final, a expressão “comandita por ações”, por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. A pessoa, acionista ou não, cujo nome civil for aproveitado na formação do nome empresarial da sociedade em comandita por ações fica ilimitada e solidariamente responsável pelas obrigações sociais.

Art. 50. O nome empresarial da sociedade anônima, limitada ou em comandita por ações pode ser composto com o aproveitamento, total ou parcial, do nome civil de um ou mais de seus sócios, de antigo sócio, de pessoa que tenha concorrido com o êxito da empresa ou do fundador.

Art. 51. O nome empresarial da sociedade em nome coletivo deve ser composto somente com os nomes civis de seus sócios e o da sociedade em comandita simples somente com os nomes civis de sócios comanditados, completos ou abreviados.

§ 1º No caso de o nome empresarial de sociedade de qualquer um dos tipos referidos neste artigo não aproveitar o nome civil de todos os sócios de responsabilidade ilimitada ou, sendo a sociedade em comandita simples, é obrigatória a menção, no final, da expressão “e companhia” ou sua abreviatura “& Cia.”.

§ 2º Na sociedade em comandita simples, o sócio comanditário que tiver seu nome civil empregado na composição do nome empresarial responderá ilimitadamente pelas obrigações contraídas com o uso do nome assim composto.

§ 3º O nome civil de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar não pode ser conservado no nome empresarial das sociedades referidas nesse artigo.

§ 4º Também não pode ser conservado no nome empresarial da sociedade em comandita simples o nome civil do sócio que passar à categoria de comanditário.

Subseção III – Da Formação do Nome do Empresário

Individual

Art. 52. O empresário individual deve adotar como nome empresarial o seu nome civil, completo ou abreviado, ou apelido, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 53. O nome empresarial de empresário individual não pode ser objeto de alienação, mas o adquirente de estabelecimento de empresário individual, por ato entre vivos, se também for empresário individual, pode, em o permitindo o contrato, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de “sucessor”.

Seção II – Da Proteção do Nome Empresarial

Art. 54. A inscrição do empresário individual ou o arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresária no Registro Público de Empresas asseguram o uso exclusivo do nome empresarial em todo o país.

Art. 55. É facultado, para fins de facilitação do direito assegurado neste artigo, o registro do nome empresarial nas Juntas Comerciais de outros Estados além do da sede da empresa.

Art. 56. Enquanto não prescrita a pretensão, o prejudicado pode pleitear a anulação judicial de inscrição de nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 57. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando transcorridos mais de cinco anos da cessação do exercício da atividade empresarial em que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscrevera.

Art. 58. Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Capítulo V – Dos Deveres Gerais dos Empresários

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 59. O empresário individual e a sociedade empresária são obrigados a manter a escrituração regular e permanente de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e levantarem com base nesta escrituração, quando exigido por lei, demonstrações contábeis periódicas.

Art. 60. O microempresário e o empresário de pequeno porte devem manter a escrituração e levantar as demonstrações previstas na lei específica, submetendo-se às disposições deste Código no que não for nela regulado.

Art. 61. Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis elaboradas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).

Art. 62. A escrituração e a elaboração de qualquer demonstração contábil devem ser executadas por profissional contábil legalmente habilitado.

Art. 63. Os registros lançados na escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis pelo profissional contábil habilitado produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de má fé.

Art. 64. O empresário individual e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, demonstrações, correspondência, documentos e demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.

§ 1º Para os fins deste artigo, toda informação originariamente documentada em papel pode ser conservada e guardada em meio eletrônico.

§ 2º Caso o documento ou papel tenha sido registrado no Registro de Títulos e Documentos, fica dispensada para todos os fins de direito a sua guarda pelos empresários e sociedades empresárias.

§ 3º Cuidando-se de registro exclusivamente para fins de conservação, que não gera nem publicidade, nem eficácia contra terceiros, a exibição de seu conteúdo dependerá de ordem judicial ou de pedido de certidão formulado pelo próprio empresário ou sociedade empresária, podendo estes últimos autorizar previamente o acesso às informações e imagens dos documentos registrados a autoridades fiscais ou administrativas.

Art. 65. As disposições deste Título aplicam-se às sucursais, filiais ou agências no Brasil do empresário ou sociedade com sede em outro país.

Seção II – Da Escrituração

Subseção I – Dos Requisitos da Escrituração

Art. 66. A escrituração será elaborada com observância:

I – das disposições da lei e deste Código;

II – dos pronunciamentos do órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade;

III – de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo; e

IV – do regime de competência para registro das mutações patrimoniais.

Art. 67. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, rasuras, emendas ou transportes para as margens, com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem os fatos contábeis.

Art. 68. Os livros conterão termo de abertura e de encerramento, assinados pelo profissional contábil responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o representante legal da sociedade empresária.

Art. 69. Qualquer que seja o suporte, os livros devem ser autenticados pelo Registro Público de Empresas.

Art. 70. O Registro Público de Empresas só autenticará os livros do empresário regularmente inscrito.

Art. 71. O livro facultativo poderá ser autenticado pelo Registro Público de Empresas, caso em que conferirá ao empresário os mesmos direitos reservados aos obrigatórios.

Art. 72. É obrigatória a escrituração do livro “Diário”, além dos demais livros exigidos por lei.

Art. 73. No “Diário” serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

Art. 74. O órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade definirá:

I – as formas de escrituração resumida do “Diário”; e

II – as Demonstrações Contábeis que devem ser lançadas no “Diário”.

Subseção II – Do Sigilo da Escrituração

Art. 75. Salvo nas hipóteses previstas na lei ou neste Código, tem o empresário o direito de manter sua escrituração em sigilo.

Art. 76. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário individual ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros, as formalidades prescritas em lei.

Parágrafo único. No caso de sociedade empresária, o juiz pode determinar a diligência mencionada no caput, a pedido de sócio.

Art. 77. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, fraude contra credores, fraude à execução ou em caso de falência ou recuperação judicial.

Parágrafo único. Recusada a apresentação do livro, decretar-se-á sua apreensão judicial.

Art. 78. A exibição parcial dos livros e papéis de escrituração pode ser determinada pelo juiz, a requerimento da parte ou de ofício.

§ 1º Neste caso, designará audiência em que os livros serão exibidos para exame na presença do empresário individual ou do administrador da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas.

§ 2º Do ato lavrar-se-á termo com a reprodução exclusivamente das informações extraídas dos livros e papéis de interesse para a ação.

§ 3.º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

§ 4º Recusada a apresentação dos livros, presumir-se-á verdadeiro o alegado pela parte contrária.

§ 5º A presunção resultante da recusa pode ser elidida por prova em contrário, produzida na forma da lei.

Art. 79. As restrições estabelecidas neste Código ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades arrecadoras, no exercício da fiscalização do pagamento de tributos e contribuições, nos termos da lei.

Subseção III – Do Valor Probante

Art. 80. Os livros do empresário individual ou da sociedade empresária provam:

I – contra a pessoa a que pertencem, em qualquer caso:
e

II – em favor da pessoa a que pertencem quando tiverem sido escriturados de forma regular e estiverem autenticados pelo Registro Público de Empresas.

Art. 81. A prova resultante dos livros não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser elidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Parágrafo único. Se a demanda não for entre empresários, o efeito probatório referido nesta subseção é condicionado à apresentação de documento hábil que confirme os lançamentos.

Seção III – Das Demonstrações Contábeis

Art. 82. O empresário individual que exerce a empresa em regime fiduciário e a sociedade empresária são obrigados a elaborar demonstrações contábeis (demonstrações financeiras) periódicas que sintetizem a escrituração.

Art. 83. As demonstrações contábeis serão assinadas pelo profissional contábil habilitado que as elaborou e também pelo empresário individual ou representante legal da sociedade empresária.

Art. 84. Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.

§ 1º As demonstrações contábeis do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário serão elaboradas ordinariamente tendo por referência temporal o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º As demonstrações contábeis das sociedades empresárias serão elaboradas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.

Art. 85. As demonstrações contábeis serão elaboradas com base na escrituração do empresário.

Art. 86. As demonstrações contábeis de cada exercício serão elaboradas de forma comparativa, com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações contábeis do exercício anterior.

Art. 87. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código.

§ 1º No caso do caput deste artigo, o empresário escriturará livro auxiliar para atendimento da lei tributária, sem prejuízo da escrituração contábil.

§ 2º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, na forma do caput deste artigo, e as demonstrações contábeis e apurações elaboradas a partir deles não poderão ser base de incidência de tributos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.

Art. 88. Observadas as disposições da lei e deste Código, o órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade definirá:

I – as espécies de demonstrações contábeis, indicando as que devem ser elaboradas pelo empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário ou pela sociedade empresária, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e

II – a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.

Art. 89. O grupo de sociedades elaborará, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das sociedades que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo, quando exigida a publicação pela lei, serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2º As sociedades filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações contábeis, quando exigida a publicação pela lei, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

Art. 90. O microempresário e o empresário de pequeno porte sujeitam-se ao disposto na lei específica relativamente às demonstrações contábeis.

Art. 91. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa natural, o empresário individual que não se classifica como

microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, elaborar as mesmas demonstrações contábeis exigidas da sociedade empresária, considerando-se unicamente os bens, direitos e obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no caput deste artigo, a conta de “capital social” será designada como “capital investido”.

Título III – Do Estabelecimento Empresarial

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 92. Estabelecimento empresarial é o complexo de bens organizado pelo empresário para a exploração da empresa.

Parágrafo único. O estabelecimento empresarial pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 93. O estabelecimento empresarial que servir de sede ao empresário constará da sua inscrição no Registro Público de Empresas.

Art. 94. A constituição de estabelecimento secundário, considerado como sucursal, filial ou agência, deve ser objeto de arquivamento no Registro Público de Empresas do local e averbação no da sede da empresa.

Capítulo II – Da Concorrência

Art. 95. Aquele que causa prejuízos a empresário, em razão de concorrência desleal, deve cessar a prática de imediato e fica civilmente responsável pela indenização daqueles, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa, quando couber.

Art. 96. Concorrência desleal é o emprego de meios ilegais, fraudulentos ou repudiados pela generalidade dos empresários que atua no mesmo segmento de mercado.

Art. 97. São exemplos de concorrência desleal:

I – divulgação de informação falsa em detrimento da imagem de concorrente;

II – divulgação de informação falsa em proveito de sua própria imagem;

III – aliciamento, mediante recompensa de dinheiro ou outra utilidade, de empregado ou colaborador de concorrente para obter informação reservada, confidencial, sigilosa ou estratégica ou qualquer outro proveito indevido;

IV – utilização de informação reservada, confidencial, sigilosa ou estratégica de um empresário, à qual teve acesso lícita ou ilícitamente, na exploração de empresa concorrente; e

V - propositura de medidas judiciais ou administrativas contra concorrente sem fundamento objetivo, na forma de motivações frívolas, utilizando-se de má-fé, tendo como objetivo criar embaraços à sua atividade.

Art. 98. Fica igualmente obrigado à imediata cessação da prática, bem como responsável pela indenização dos prejuízos que causar aquele que incorre em concorrência ou conduta parasitária.

Art. 99. Concorrência ou conduta parasitária é o aproveitamento, sem a devida autorização, do potencial de resultados econômicos de marca, nome empresarial ou outros sinais distintivos alheios, de apelo publicitário notoriamente associado a outra empresa ou, por qualquer meio, de investimentos realizados por outrem na exploração de sua atividade econômica.

Art. 100. São exemplos de parasitismo:

I – a equiparação do produto ou serviço ao de outro empresário, concorrente ou não, feita com o propósito de difundir informação, insuscetível de comprovação objetiva, sobre as qualidades dos que oferece ao mercado; e

II – a utilização de qualquer elemento de estabelecimento empresarial de outro empresário, concorrente ou não, especialmente os intangíveis, que possibilite a vantagem indevida de não ter que realizar determinado investimento na própria empresa.

Capítulo III – Da Alienação do Estabelecimento Empresarial

Art. 101. Trespasse é o contrato de alienação do estabelecimento empresarial.

Art. 102. Se o trespasse tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado.

Art. 103. Se o trespasse não tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde apenas pelo passivo do alienante regularmente escriturado para o estabelecimento ou estabelecimentos objeto de contrato.

§ 1º Se a escrituração do empresário alienante não discriminava o passivo relativo ao estabelecimento objeto de alienação, o contrato deve mencionar as obrigações passivas do alienante pelas quais passa a responder o adquirente.

§ 2º A discriminação de que trata o parágrafo anterior só tem eficácia perante terceiros depois de arquivada no Registro Público de Empresas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo primeiro, sendo omissa o instrumento de contrato de trespasse, o adquirente responderá pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado.

Art. 104. O alienante continua solidariamente responsável com o adquirente pelas obrigações afetas ao estabelecimento alienado existentes à data da alienação.

Art. 105. Se, após a alienação, ao alienante não restarem bens suficientes à satisfação do seu passivo, a transferência do domínio do estabelecimento empresarial dependerá da anuência de todos os seus credores quirografários e subordinados.

§ 1º A suficiência do ativo para a satisfação do passivo após a alienação será demonstrada por meio de Balanço Patrimonial Especial, levantado no dia imediato ao do contrato e publicado nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2º Não restando ao alienante os bens suficientes à satisfação do passivo, ele notificará todos os credores quirografários e subordinados, para que se manifestem no prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se dada a anuência pelo notificado que não se manifestar neste prazo.

Art. 106. A cessão de créditos, direitos ou contratos e o endosso de títulos de crédito regem-se pelas respectivas normas, ainda que tenham por causa a alienação de estabelecimento empresarial.

Art. 107. O alienante de estabelecimento empresarial não pode fazer concorrência com o adquirente nos 5 (cinco) anos seguintes à alienação, salvo autorização expressa no contrato.

Art. 108. O crédito trabalhista e o tributário não se submetem ao disposto neste Capítulo.

Art. 109. Os contratos de usufruto ou arrendamento de estabelecimento empresarial regulam-se pelas disposições deste Capítulo, contado do término do vínculo contratual o prazo de proibição de concorrência.

Capítulo IV – Da Locação Empresarial

Art. 110. É empresarial a locação de prédio urbano em que o empresário locatário instala seu estabelecimento empresarial, desde que:

I – a locação tenha sido celebrada por escrito e com prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

II – não tenha havido alteração do ramo de empresa explorado no local nos 3 (três) últimos anos de vigência do contrato.

Parágrafo único. O lapso temporal referido no inciso I deste artigo considera-se cumprido se alcançado pela soma dos prazos ininterruptos de contratos escritos sucessivos.

Art. 111. Na forma da lei especial, o empresário tem direito à renovação do contrato de locação empresarial.

Art. 112. A locação em centros comerciais planejados, sob administração centralizada (shopping center), será regida por lei especial, admitida a ação renovatória, salvo se de outro modo estabelecido em contrato.

§ 1º Nos contratos de locação de loja ou espaço em shopping center ou centro comercial, o empresário titular deste pode se opor à renovação sempre que a permanência do locatário no local tornar-se prejudicial à adequada distribuição de oferta de produtos e serviços no complexo comercial.

§ 2º O prejuízo deve ser provado por elementos objetivos, como comparativos de faturamentos aferidos ou a demonstração de consolidação de tendências em shopping centers ou centros comerciais concorrentes.

Art. 113. Quando microempresário ou empresário de pequeno porte interessar-se em locar loja ou espaço em shopping center ou centro comercial, o empresário titular deste deve tornar disponível, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência em relação à assinatura do contrato, uma Circular de Oferta de Locação.

§ 1º Além de outras informações úteis à decisão do microempresário ou empresário de pequeno porte relativamente à assinatura do contrato, a Circular de Oferta de Locação deve conter:

I - indicação, em caracteres ostensivos, de todas as obrigações a serem contratualmente assumidas pelo locatário, bem como dos respectivos valores, apresentados o mínimo e o máximo destes por estimativa, quando não puderem ser antecipados com exatidão;

II - definição clara e pormenorizada das regras de funcionamento adotadas pelo shopping center ou centro comercial; e

III - declaração, afirmativa ou negativa, total ou parcial, de responsabilidade do shopping center ou centro comercial pelas projeções de consumo potencial associado à loja ou espaço a ser locado, se estas tiverem sido apresentadas ao microempresário ou empresário de pequeno porte.

§ 2º Em caso de divergência com cláusula do contrato de locação, prevalece a informação ou declaração contida na Circular de Oferta de Locação.

Art. 114. A cessão da locação empresarial depende de anuência do locador, mesmo que integrante ou derivada de trespasse.

Capítulo V – Do Comércio Eletrônico

Art. 115. É eletrônico o comércio em que as partes se comunicam e contratam por meio de transmissão eletrônica de dados.

§ 1º O comércio eletrônico abrange não somente a comercialização de mercadorias como também a de insumos e a prestação de serviços, incluindo os bancários.

§ 2º As normas deste Capítulo aplicam-se unicamente ao comércio eletrônico em que todas as partes sejam empresárias.

Art. 116. O empresário está sujeito, no comércio eletrônico, às mesmas obrigações impostas por lei relativamente ao exercício de sua atividade no estabelecimento empresarial, salvo expressa previsão legal em contrário.

Parágrafo único. O empresário que se estabelecer em ambiente eletrônico deve adotar medidas mínimas de segurança das informações trocadas nas transações comerciais, atualizando-as periodicamente, com base na evolução da tecnologia e na experiência adquirida, conforme estipulado em lei específica.

Art. 117. O sítio de empresário acessível pela rede mundial de computadores deve conter a política de privacidade e os termos de uso, devendo estar disponível ligação direta para permitir o acesso a esses documentos na página introdutória.

§ 1º Na política de privacidade do sítio, devem ser claramente mencionado quais dados dos empresários usuários são coletados e a forma de tratamento e de compartilhamento deles, bem como esclarecer sobre a instalação e desinstalação de programas no computador de quem acessa o sítio, sem prejuízo de outras informações exigidas por lei específica.

§ 2º Nos termos de uso do sítio, devem ser especificados os direitos e deveres dos empresários usuários e do empresário responsável pelo sítio, pertinentes à relação jurídica decorrente do acesso ao ambiente eletrônico.

Art. 118. Sendo o sítio destinado apenas a tornar viável a aproximação entre empresários, que sejam potenciais interessados na

realização de negócios entre eles, aquele que o mantém não responde pelos atos praticados por vendedores e compradores de produtos ou serviços por ele aproximados, mas deve:

I – retirar do sítio as ofertas que lesem direito de propriedade intelectual alheio, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao recebimento de notificação emitida por quem seja comprovadamente o seu titular;

II – prover, no sítio, um procedimento de avaliação dos vendedores pelos compradores, acessível a qualquer pessoa;

III – cumprir o artigo anterior relativamente à política de privacidade e aos termos de uso.

Art. 119. O nome de domínio do empresário é elemento de seu estabelecimento empresarial.

§ 1º Configura conduta parasitária o registro de nome de domínio, em que o núcleo distintivo do segundo nível reproduz marca registrada alheia, salvo se feito por quem for também titular, em razão da especialidade, do registro de igual marca.

§ 2º Configura ato ilícito promover o registro de nome de domínio cujo núcleo distintivo de segundo nível tenha o potencial de prejudicar a imagem ou os negócios de um empresário.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos 1º e 2º, o prejudicado pode pedir em juízo a imediata transferência, para ele, do registro do nome de domínio, além de perdas e danos, ou a imediata suspensão ou bloqueio do domínio, nos casos em que não tiver interesse de os utilizar.

§ 4º O empresário interessado em utilizar nome de domínio inativo por mais de 3 (três) anos, poderá notificar o titular, no endereço físico ou no eletrônico fornecido pela entidade responsável pelo registro, para que comprove o uso ou justifique o desuso.

§ 5º Na hipótese do parágrafo 4º, não sendo apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, provas de efetivo uso ou razões legítimas para o desuso, o autor da notificação terá direito à adjudicação judicial do nome de domínio inativo.

Art. 120. O microempresário e o empresário de pequeno porte, nas relações com outros empresários de maior porte, realizadas por meio do comércio eletrônico, gozam dos seguintes direitos:

I – interpretação favorável das cláusulas do contrato, em caso de ambiguidade ou contradição; e

II – inversão do ônus da prova, cujo objeto for questão de ordem técnica relativa ao tratamento eletrônico de dados pelo outro empresário.

Art. 121. Salvo convenção em contrário entre remetente e destinatário, no comércio eletrônico, o momento da recepção da mensagem eletrônica é determinado pelas seguintes regras:

I – se o destinatário designou certo sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas, a recepção ocorre:

a) no momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação designado; ou

b) no momento em que a mensagem eletrônica é recuperada pelo destinatário, se houver sido enviada para sistema de informação deste diverso do designado; e

II – se o destinatário não designou sistema de informação, a recepção ocorre no momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação do destinatário.

Título IV – Da Proteção da Empresa

Capítulo Único – Dos Meios de Proteção da Empresa

Art. 122. A proteção da empresa contra abusos e interferências prejudiciais ao seu regular funcionamento, na forma deste Capítulo, é legalmente garantida em benefício de toda a comunidade.

Art. 123. Presume-se que a empresa cumpre sua função social e que o empresário obedece, integralmente e de boa-fé, toda a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

Art. 124. A fiscalização, realizada em caráter periódico ou específico, deve sempre ser feita pelas autoridades competentes de modo a não ocasionar nenhuma interferência prejudicial ao regular funcionamento da empresa.

Art. 125. Sempre que houver mais de uma maneira de planejar e efetivar a fiscalização de uma empresa, a autoridade competente deve optar pela menos gravosa ao regular funcionamento da fiscalizada.

Art. 126. Sempre que determinada autoridade estiver realizando fiscalização presencial em um estabelecimento empresarial, nenhuma outra autoridade de competência diversa pode realizar fiscalização simultânea no mesmo local, salvo se autorizada por juiz competente.

Art. 127. A fiscalização presencial deve ser comunicada à empresa, pela autoridade administrativa, por intermédio de seu órgão fiscalizador, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Nos casos em que o aviso antecipado puder comprometer ou prejudicar a eficiência da ação fiscalizadora, o juiz competente, mediante provocação do respectivo órgão fiscalizador, poderá dispensar-lhe da comunicação prevista no caput deste artigo.

Art. 128. Em caso de inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo, bem como diante da má-fé ou abuso, a autoridade administrativa fica sujeita às sanções próprias do respectivo estatuto funcional e às sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Capítulo I do Título XI do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação em vigor.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Décio Lima

Relator Parcial do Livro I